



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120591 - DF(2025/0471787-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE - DF040162
AGRAVADO : DFX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : JOÃO VICTOR CASTELIANO RANGEL - DF066278

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessão de gratuidade da justiça a pessoa jurídica exige comprovação de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula 481/STJ.
2. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, concluiu que a recorrente não comprovou a incapacidade financeira para pagamento das despesas processuais. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não deve ser aplicada quando os embargos de declaração são opostos com intuito de prequestionamento e não possuem caráter protelatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 98/STJ.
4. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120591 - DF(2025/0471787-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE - DF040162
AGRAVADO : DFX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : JOÃO VICTOR CASTELIANO RANGEL - DF066278

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessão de gratuidade da justiça a pessoa jurídica exige comprovação de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula 481/STJ.
2. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, concluiu que a recorrente não comprovou a incapacidade financeira para pagamento das despesas processuais. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não deve ser aplicada quando os embargos de declaração são opostos com intuito de prequestionamento e não possuem caráter protelatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 98/STJ.
4. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por Alves Lacerda Engenharia e Construção Ltda - ME, contra decisão que não conheceu do agravo em razão da ausência de exaurimento das instâncias ordinárias (súmula 281/STF).

Em suas razões recursais, a agravante afirma que "*o Recurso Especial não foi interposto contra decisão monocrática, mas sim contra o acórdão colegiado de ID 66431375 (Num. 8966291 – pág. 1), o qual julgou os embargos de declaração, apreciando de forma terminativa a questão relativa à justiça gratuita e, ainda, aplicando “multa por embargos reputados protelatórios”*".

Requer, ao final, "*a suspensão do processo originário até o julgamento final do recurso*", a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora e "*seja afastada a majoração de honorários prevista no art. 85, §11, do CPC*" (fls. 1077-1093).

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou, conforme certidão de fl. 1098.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à agravante quanto ao esgotamento das instâncias ordinárias. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada de fls. 1072-1073, passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por Alves Lacerda Engenharia e Construção Ltda - ME em face de decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INCONFORMISMO COM A TESE SUFRAGADA NO JULGADO. VÍCIO INOCORRENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios são um recurso de caráter integrativo, os quais buscam sanar vícios como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que podem comprometer a clareza ou a inteligibilidade da decisão (artigo 1.022 do CPC).

2. O mero inconformismo quanto à tese prevalente no acórdão, divergente daquela que a embargante pretendia sufragar, não é questão passível de revisão em sede dos aclaratórios.

3. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (fl. 561)

Os embargos de declaração foram rejeitados, com "*aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, a qual fixo no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa*" (fls. 659-674).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação aos arts. 1ª, 3º, 7º, 8º, 10, 11º, 489, §1º, incisos II a IV, 1.022, 1024, 1.025, 1026, §2º, do CPC/2015, sustentando, em síntese, (a) cerceamento de defesa pois "*o Exmo. Des. Relator não poderia ter pautado os embargos de decisão monocrática*", (b) falta de fundamentação do acórdão e (c) inviabilidade de aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios.

Apresentada contrarrazões às fls. 981-999.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 489, 1022 e 1024 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão ou falta de fundamentação no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nas razões recursais, a recorrente apontou afronta ao arts. 1ª, 3º, 7º, 8º, 10, 11º, 1.025 do CPC/2015, entretanto, não desenvolveu argumentação que demonstrasse a ofensa, limitando-

se a afirmar violação à lei de modo genérico, circunstância que torna evidente a falha de fundamentação do apelo especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

O eg. Tribunal de origem indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos seguintes termos:

"O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, § 7º, admite a formulação do pedido de gratuidade de justiça na peça recursal.

Em regra, declaração de hipossuficiência por parte do postulante, pessoa física, é suficiente para o deferimento do benefício.

Lado outro, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência se refere à pessoa natural e para dispensá-la da prova de sua condição de miserabilidade, que será presumida. Portanto, não tem aplicação quando se trata de pedido do benefício deduzido por pessoa jurídica, a quem compete provar a insuficiência de recursos, não se aplicando a ela a presunção legal garantida à pessoa natural (súmula 481/STJ).

Em aval de sua declaração, a agravante anexou relatório fiscal relativo ao ano de 2020 e alegou que este teria sido o último enviado à Receita Federal.

Deixou de anexar balancetes da empresa.

A demonstração de resultado tão somente de um curto período e do ano de 2020 não é suficiente para a comprovação da incapacidade de pagamento das despesas processuais, dado o recorte do desempenho somente do período que almeja exhibir e ocultando os resultados pretéritos e recentes.

Lado outro, a falta de apresentação de declarações ao fisco, bem como de balancetes contábeis, comprovariam tão somente sua situação de irregularidade fiscal, mas não a incapacidade de custear as despesas do processo.

Por todo o exposto, constituía ônus seu demonstrar a hipossuficiência financeira, ônus do qual não se desincumbiu." (fls. 434)

A decisão foi confirmada em sede de embargos de declaração, *verbis*:

"Contudo, a decisão embargada é muito clara no sentido de a pessoa jurídica deve comprovar sua situação financeira e que no caso não houve tal diligência. Como destacado na decisão, a recorrente deixou de anexar os balancetes da empresa e apresentou a demonstração de resultado tão somente do ano de 2020, ocultando os resultados pretéritos e recentes." (fl. 563)

Consoante entendimento desta Corte Superior, a concessão de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos, nos termos da súmula 481/STJ. Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481/STJ. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A UTILIZAÇÃO DO CDI COMO BASE PARA REAJUSTE PERIÓDICO DE TAXAS DE JUROS FLUTUANTES. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DA EMBARGANTE DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA EMBARGADA PROVIDO.

1. A concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica exige comprovação robusta de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula 481 do STJ. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que a embargante não apresentou elementos suficientes para demonstrar sua incapacidade financeira. Incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

2. Não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros

remuneratórios, sendo desimportante o nome atribuído a tal encargo. Cumpre apenas verificar se o somatório dos encargos contratados não se revela abusivo, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não se verifica neste caso.

*3. Agravos conhecidos para negar provimento ao recurso especial da embargante e dar provimento ao recurso especial da embargada." (AREsp n. 2.662.374/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, g.n.)*

Incidência, na hipótese, da súmula 83/STJ.

Ademais, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto a comprovação da insuficiência de recursos, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 489, § 1º, do CPC, ausência de demonstração da violação dos dispositivos indicados e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de rescisão contratual c/c restituição de valores, em que a sentença julgou improcedentes os pedidos. Em agravo interno, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o indeferimento da justiça gratuita por considerar, com base em demonstrativo financeiro, a incompatibilidade com a hipossuficiência, e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, por ausência de fundamentação quanto à valoração de extratos bancários e rubricas contábeis, e pela invocação de motivos genéricos; e (ii) saber se houve violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, por negar justiça gratuita à pessoa jurídica sem prova suficiente de capacidade financeira, com indevida presunção baseada no valor da causa e natureza da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou especificamente os pontos controvertidos, afastando violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC.

5. A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica exige comprovação de hipossuficiência (Súmula n. 481 do STJ). No caso, não comprovada a incapacidade econômica, e a revisão das premissas fáticas demandaria reexame de provas, o que é vedado pela via estreita do recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e explicita fundamentos concretos, inclusive quanto à tempestividade e idoneidade dos documentos."

"2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre hipossuficiência de pessoa jurídica, e aplica-se a Súmula n. 481 do STJ, que condiciona a justiça gratuita à comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 489, § 1º, II, III e IV; 98; 99, § 2º; 85, § 11; Constituição Federal, art. 105, III, a.
*Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e n. 481; STJ, AgInt no AREsp n. 2.472.813/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024." (AREsp n. 3.028.052/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, g.n.)*

Por fim, verifica-se que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de prequestionamento e, portanto, não há por que inquiná-los de protelatórios. Assim, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 1072-1073 e conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1026, §2º, do CPC/2015.

Prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.591 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0471787-7

Número de Origem:

07265161020248070000 07308866320238070001 7265161020248070000 7308866320238070001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE - DF040162

AGRAVADO : DFX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO : JOÃO VICTOR CASTELIANO RANGEL - DF066278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE - DF040162

AGRAVADO : DFX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO : JOÃO VICTOR CASTELIANO RANGEL - DF066278

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026